



PARECER JURÍDICO

*Adesão à ata de registro de preços.
Aquisição de veículos. Ônibus Escolar.
Exame da legalidade.*

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica do Município de Carrasco Bonito os autos do Processo Administrativo nº 03/2020, pelo qual a Prefeitura/Fundo Municipal de Educação pretende adquirir três veículos tipo ônibus escolar para atender o Fundo Municipal de Educação, por meio da adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 011/2019 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Nos autos constam os seguintes documentos: (i) Termo de Abertura do Processo; (ii) Solicitação do Fundo Municipal de Saúde; (iii) Declaração do Controle Interno; (iv) Despacho do Prefeito Municipal; (v) Solicitação de parecer jurídico a respeito da viabilidade da adesão.

Por fim, quanto à formalização do processo de licitação, percebe-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993.

II - Sistema de Registro de Preço: Adesão

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

α



A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que tange a tomada de bens e serviços pela Administração Pública, e de que todas as aquisições levadas a efeito pelo ente público, sejam através de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nessa esteira, a Lei Federal 8.666/93, prevê em seu artigo 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisições de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

O Registro de Preços é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certamente licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços registrados. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.

As disposições normativas referentes ao Sistema de Registro de Preços são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/93, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

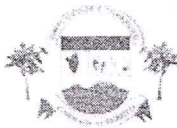
§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.



Sobre o Sistema de Registro de Preços o art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Regulamenta a adesão a Ata de Registros de Preços o Decreto nº 7.892/2013, que estabelece em seu art. 22:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

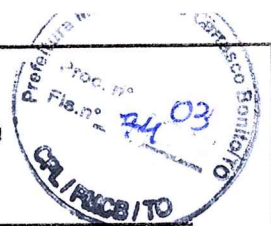
§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

O citado Decreto autoriza o compartilhamento de Ata de Registro de Preços entre órgãos ou entidades da Administração Pública, ainda que não participantes do procedimento licitatório, desde que consultado o órgão gerenciador da Ata e que reste evidenciada a vantajosidade da contratação para a Administração Pública. Estipula ainda uma margem limite para o quantitativo da contratação, qual seja, o de 100% (cem por cento) daquele registrado na Ata.



Sobre o quantitativo que se pretende adquirir deverá ser inferior ao registrado na Ata, ou seja, não extrapolar o limite máximo de 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Ademais, a Ata de Registro de Preços, obrigatoriamente, deverá estar vigente, nos termos do art. 12 do Decreto nº 7.892/2013. **Assim, mister salientar que a contratação deverá ser efetivada, se for o caso, dentro do período de um ano a contar da data da publicação.**

Importante consignar, neste ponto, que partindo do pressuposto de que esta assessoria jurídica não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Sistema de Registro de Preços, cumpre à área específica, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto.

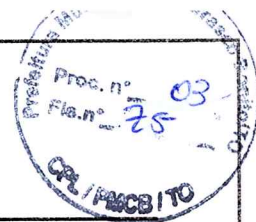
Logo, presume-se que o objeto que se pretende contratar é, de fato, suscetível de aquisição por Registro de Preços.

Deverá constar nos autos, ainda, pesquisa de mercado e justificativa da vantagem econômica solicitada exigida na legislação regente.

Neste ponto, cumpre registrar que esta assessoria não detém os conhecimentos técnicos necessários para averiguar eventual diferença entre as especificações, bem como para aferir se estas diferenças são substanciais e relevantes ao ponto de macular a presente contratação, em especial o cotejo de preços realizado, devendo a área técnica analisar a situação.

No que tange à vantajosidade, o setor de compras deverá verificar, conforme a pesquisa de preços a ser realizada, se o preço registrado na Ata é inferior ao praticado pelas demais empresas pesquisadas.

III – Conclusão



Ante todo o exposto, desde que observadas as ressalvas e diretrizes acima, mormente a consulta ao órgão gerenciador da Ata e que reste evidenciada a vantajosidade da contratação para a Administração Pública, emitimos parecer meramente opinativo pela viabilidade da adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 11/2019 do FNDE.

À consideração superior para prosseguimento.

Carrasco Bonito, 15 de janeiro de 2020.


NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 5384